



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Princípio da Isonomia no Processo Eletrônico: como tratar desigualmente os desiguais?

Grethel Rajzman

Rio de Janeiro  
2014

GRETHEL RAJZMAN

**O Princípio da Isonomia no Processo Eletrônico: como tratar desigualmente os desiguais?**

Artigo Científico apresentado  
como exigência de conclusão de Curso de  
Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em  
Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:  
Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2014

## O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO ELETRÔNICO: COMO TRATAR DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS?

Grethel Rajzman

Graduada pela Universidade Candido Mendes.  
Advogada.

**Resumo:** Em que pese o processo judicial eletrônico ter trazido mudanças positivas de ordem prática, o resultado final, por ora observado, acarreta consequência graves ante à violação de muitas das garantias constitucionalmente previstas, em especial a garantia da igualdade. O Estado, ainda que a longo prazo, será incapaz de prover todos os recursos a todos os necessitados de sua tutela jurisdicional, a fim de que a mesma seja de maneira plena e efetiva prestada.

**Palavras-chave:** Processo Judicial Eletrônico. Isonomia. Desiguais.

**Sumário:** Introdução. 1. Processo Judicial Eletrônico: conceito e contextualização. 2. Os Princípios e o Processo Judicial Eletrônico. 2.1. O Princípio do devido Processo Legal. 2.2. O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. 2.3. O Princípio da Publicidade. 2.4. O Princípio do Acesso à Justiça. 3. O Princípio da Isonomia no Processo Eletrônico e o tratamento aos desiguais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática trazida pela Lei n. 11.419 de 2006, o Processo Judicial Eletrônico, principalmente no que tange ao Princípio da Isonomia consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988. Será discutida a dificuldade de aplicação do mesmo no panorama processual eletrônico instaurado, visando chamar atenção quanto àqueles que não possuem condições de obter equipamentos modernos que atendam aos requisitos necessários à regular funcionalidade que o Processo Judicial

Eletrônico exige, bem como ao conhecimento básico e essencial que muitos operadores excluídos da modernidade de manuseio que um computador demanda.

Para tal, partindo do pressuposto de que o corolário do supracitado princípio infere o entendimento de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, a presente obra traz à baila uma reflexão acerca de como por tal brocardo em prática, ante às inúmeras dificuldades impostas pelo próprio sistema, no que diz respeito à funcionalidade do mesmo, às imperfeições a ele inerentes e às limitações físicas, intelectuais e materiais de seus operadores. Para isso, observará uma metodologia de pesquisa bibliográfica, qualitativa, na medida em que irá se basear em aspectos de análise e desenvolvimento do tema, e exploratória com um estudo preliminar do tema em pauta.

Intenta-se chamar atenção para a realidade que a implantação do Processo Judicial Eletrônica traz à qualidade de execução das práticas mais corriqueiras inerentes à função jurisdicional. Assim, torna-se extremamente dificultosa a aplicabilidade do mais consagrado princípio inserido em nossa Carta Constitucional que traz a máxima do dogma da igualdade entre todos, em razão dos diversos obstáculos intrínsecos ao novo sistema.

Irá demonstrar que diante da atual realidade brasileira, o Princípio da Isonomia é ferido ante à impossibilidade de, por ora, adequar toda a comunidade jurídica às necessidades impostas pelo sistema; atestar que futuramente poderá ser possível estabelecer o tratamento desigual aos desiguais; e revelar que em um cenário distante do atual a adequação ao meio eletrônico estará mais factível, mas que dificilmente será ideal.

Neste contexto, será discutido primeiramente o conceito e a contextualização que o Processo Judicial Eletrônico foi inserido na sociedade, para após trazer uma breve discussão acerca dos principais princípios que regem as relações processuais em geral, para enfim analisar

a questão do princípio da isonomia e o seus reflexos ante à uma realidade precária vivida no Brasil.

Logo, diante dessa perspectiva, resta indagar se a intenção de facilitação, de eficiência, de economia e de atualização da ordem processual brasileira, que indubitavelmente trouxe uma transmutação na cultura dos operadores do Direito, conseguirá obter na prática os reais objetivos intentados, no contexto daqueles que não possuem condições materiais e imateriais de lidar com tal imposição, que aos poucos, tomará conta por completo do ordenamento jurídico brasileiro.

## **1. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO**

Processo judicial eletrônico, processo digital ou processo virtual são sinônimos do mais recente rompimento paradigmático instaurado em nosso ordenamento jurídico cujo manancial de regulamentação efetiva e mais direta proveio da Lei n. 11.419 de 2006.

Em uma tentativa de modernização das relações processuais inseridas em um contexto maior de efetividade, celeridade e eficiência, o legislador visando se coadunar a uma realidade de aumento das demandas processuais no Judiciário, instituiu o denominado Processo Judicial Eletrônico.

Neste sentido, esclarece Clementino<sup>1</sup> que “por via de consequência, os conflitos sociais gerados pelo imenso desequilíbrio na distribuição de riquezas fazem chegar um expressivo número de demandas ao Judiciário daqueles que buscam resolver seus conflitos de interesses”.

---

<sup>1</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico: Em Conformidade com a Lei 11.419 de 19.12.2006*. Rio de Janeiro: Jurua, 2007, p. 53.

Essa nova ideia intenta abolir literalmente todo o aspecto material dos processos judiciais, na medida em que objetiva acabar com o papel, com os carimbos, com as cópias reprográficas que se apropriam de toneladas e mais toneladas de papel, e etc.

Acrescentam Alvim e Cabral Junior<sup>2</sup>:

A Lei 11. 419/2006 de 19.12.2006, inaugura, oficialmente, no Brasil o processo eletrônico, impropriamente chamado “virtual”, que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, com a utilização da informática do século XX.

Em outras palavras, apesar de ser um ideal completamente contemporâneo, eis que literalmente consumado pela Lei n. 11.419 de 2006, o Processo Judicial Eletrônico encontra os seus indícios anteriores à publicação do referido diploma legal. Principalmente porque a bem da verdade, a tecnologia da informação vem ganhando espaço e força há alguns muitos anos.

Clementino<sup>3</sup> aduz:

A Lei 9.800, de 26.05.1999 (DOU 27.05.1999) permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de Atos Processuais. Entretanto, a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para a protocolização de Documentos processuais, exige a apresentação do original do Documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei (*sic*).

Os ideais perquiridos de dinamização, eficiência, celeridade e agilização do Judiciário intentados pelo legislador na criação da Lei n. 11.419 de 2006 refletem uma real necessidade de aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Ocorre a prática operacional de deslocar – ao longo do tempo – a tramitação física para a eletrônica de um universo de milhares de processos traz consigo inúmeras dificuldades que

---

<sup>2</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JR., Silvério Luiz Nery. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 15.

<sup>3</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *op. cit.*, p. 73.

precisam ser pensadas minuciosamente, a fim de que os problemas que certamente acompanharão essa transformação sejam mitigados e os prejuízos amenizados.

Investimentos estatais maciços para que a população tenha acesso amplo e irrestrito a um “Judiciário Eletrônico” não traduzem a solução para tais problemas. A qualidade, em linhas gerais, de tais acessos será crucial para definição de efetivo e pleno exercício de todos os direitos assegurados em lei.

Logicamente que conforme os problemas forem acontecendo é que o sistema em geral será aperfeiçoado. Entretanto, nesse interim, direitos estarão sendo burlados, prejuízos incomensuráveis acontecerão e quem sofrerá as consequências é o cidadão, necessitado da tutela jurisdicional do Estado.

## **2. OS PRINCÍPIOS E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Referências mananciais que propiciam a delimitação de aplicabilidade e seguimento de todos os sistemas jurídicos, os princípios processuais aplicados ao novo sistema processual eletrônico são os mesmos que até então eram aplicados ao processo físico, sofrendo alguns, contudo, algumas adaptações, conforme aduz Almeida Filho<sup>4</sup> que “a maioria dos princípios processuais pode ser adotada no processo eletrônico sem maiores problemas, mas alguns sofrerão – ou, pelo menos devem sofrer – algumas alterações”.

### **2.1. O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A produção dos atos processuais deve obedecer aos ditames legais impostos. Ocorre que a informatização eletrônica incorporada pela Lei n. 11.419/2006 é um dos tópicos que vem gerando consideráveis polêmicas no que se refere à produção de tais atos.

---

<sup>4</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo de. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional e Forense, 2012, p. 43.

O Estado Democrático de Direito, pelo supracitado princípio, deverá zelar sempre pelo respeito de todas as garantias processuais e formalidades intrínsecas ao exercício da atividade judicial e no aperfeiçoamento normativo para que o processo eletrônico não ofenda o devido processo legal.

Neste contexto, vale mencionar a problemática trazida pela exigência do uso da certificação digital, que envolve a execução dos atos processuais, sem os quais, obviamente, inexistente o processo, seja ele físico ou eletrônico.

Ocorre que a obtenção dessa certificação digital – o *token* – exige o dispêndio de vultuosa quantia de dinheiro para aquisição e renovação, sem falar do curto prazo de validade.

Neste sentido, ressalta Almeida Filho<sup>5</sup> que:

[...] o direito ao devido processo legal possui implicações, como, por exemplo, capacidade das partes, legitimidade e capacidade postulatória. Para estar em juízo, *eletronicamente*, advogados e partes deverão portar certificação digital – o que não é barato, além de não poder ser obrigatório.

A despeito de algumas problemáticas atinentes, o que não se pode olvidar é a segurança na aplicação de todos os meios que proporcionem e assegurem o seu devido respeito.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, sagrados pela sua essência, também suportarão consequências decorrentes da virtualização processual deflagrada.

## 2.2. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A garantia constitucional fulcrada no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988, traduzida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa merece atenção especial no que tange ao processamento virtual das ações.

---

<sup>5</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. op. cit. p. 44.



O direito à informação e à real capacidade de reação durante o transcorrer processual concretizada por uma verdadeira influência pelas partes no livre convencimento do juiz, acrescida da impossibilidade das mesmas serem surpreendidas durante o deslinde do processo chamam atenção quando o assunto é o processo eletrônico.

Em primeiro lugar, mais uma vez a questão referente ao certificado digital se faz imprescindível mencionar, tendo em vista que sem ele as partes não conseguirão exercer esse basilar e fundamental direito.

Almeida Filho<sup>6</sup> oferece pertinentes indagações que padecem de respostas no atual cenário jurídico, quais sejam, “como se dará o amplo direito de defesa e do contraditório, em feitos que são obrigatoriamente eletrônicos? Haverá violação ao princípio se as partes não se encontrarem nos termos da Medida Provisória 2.00-2/2001?”

O questionamento leva, inevitavelmente, a uma resposta positiva. A parte não pode estar condicionada a obtenção de uma certificação digital para fins de pleno exercício do seu direito de ação e em consequência do contraditório e da ampla defesa.

Almeida Filho<sup>7</sup> comenta:

A questão é levantada porque as partes e seus advogados, seja para exercerem o direito de ação, seja para comunicação dos atos processuais, seja para se defenderem, deverão possuir certificação digital. E, neste ponto específico, encontramos, no passado recente, uma acirrada disputa provocada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que pretendia inserir uma infraestrutura de chaves pública própria para o processamento eletrônico e da OAB, ou seja, uma estrutura particular e contrariamente às normas da MP 2.200-2 de 2001. A OAB retroagiu, desde as duas primeiras edições desta obra, e entendeu ser possível participar da ICP-Brasil. Desta forma, inseriu nos cartões de identificação profissional um chip com certificado digital. Sem dúvida, um avanço no atraso que a OAB pretendeu criar, inclusive com ajuizamento de três ADIs.

---

<sup>6</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. op. cit. p. 44.

<sup>7</sup> Ibid., p. 44.

Outra questão de suma importância tange às duas únicas formas de comunicação dos atos processuais, pelas quais se operam a funcionalidade plena do direito, que são a citação e a intimação.

O sistema é passível de falhas, a despeito dos mecanismos que a cada dia se atualizam e garantem maior segurança no envio e no recebimento de mensagens eletrônicas. Todavia, não se pode olvidar que uma eventual e completamente possível ocorrência de falha em tais meios de comunicação processuais implicariam em consequências desastrosas.

Enfim, Clementino<sup>8</sup> sintetiza alguns critérios que devem ser obedecidos para que falha sejam mitigadas e que homenageiam os princípios do contraditório e da ampla defesa:

Em síntese, o Processo Judicial Eletrônico deve observar os seguintes requisitos em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório: a) garantir, com eficiência e eficácia, a comunicação dos Atos Processuais; b) assegurar às partes o conhecimento das alegações contrárias; e c) ensejar oportunidade para produção de todas as provas que sejam aptas à demonstração dos direitos alegados em Juízo.

### 2.3. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia de que todos os atos devem ser plenamente disponibilizados e suscetíveis ao acesso e conhecimento de quem por bem quiser apreciá-los, obviamente que respeitadas as ressalvas quanto aos processos que tramitam sob sigilo de justiça, acarretou mudanças significativas.

A intimidade, direito da personalidade também dotado da carga principiológica constitucional pode ser diretamente ferida nos casos em que esse acesso torna-se excessivo.

Se por um lado a publicidade pode ser mitigada exatamente por questões já mencionadas, relacionadas ao acesso das partes e às exigências virtuais de acesso ao processo,

---

<sup>8</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. op. cit., p. 148.

por outro, aos que superaram tais entraves, pode ocasionar lesões ao direito à intimidade intrínseco a qualquer cidadão. Almeida Filho<sup>9</sup>, neste sentido, comenta:

A sociedade da informação tecnológica se apresenta de tal forma inserida no contexto pessoal, que é preciso refletir até que ponto podem os sistemas estar sobrepujando o direito à intimidade e até que ponto este mecanismo interfere ou interferirá no Direito Processual? O tema que envolve Direito e Tecnologia da Informação, vez por outra, nos obriga ao recurso da casuística, notadamente em termos de divulgação e do direito ao esquecimento.

E conclui Almeida Filho<sup>10</sup>, ao afirmar que a modernidade processual não pode se intimidar com as inovações tecnológicas, bem como que as novas tecnologias não podem dominar princípios seculares consagrados.

Outro enfoque importante é a finalidade que o publicidade possui na medida em que objetiva levar ao conhecimento da parte a prática de um determinado ato processual. Logicamente que esse conhecimento não deve ser presumido, posto que a informatização da prática deste ato inviabiliza o juízo de certeza quanto à real ciência que a mesma obteve.

Neste sentido, Clementino<sup>11</sup> assevera:

Além do objetivo da publicidade geral (*extra partes*), há que se observar outra faceta sua, que é a de levar ao conhecimento das partes o conteúdo das decisões proferidas no Processo, para que tomem as providências que lhe dizem respeito, bem como, para que tenham conhecimento das manifestações da parte adversa. Eventual determinação de que alguma providência seja tomada pela parte somente se torna exigível a partir do seu conhecimento pela destinatária.

Portanto, com as devidas ressalvas, respeitando os ditames legais e com o natural transcorrer do tempo que propiciará os acertos pertinentes, a publicidade como princípio incorrerá em sucesso em relação ao Processo Judicial Eletrônico.

#### 2.4. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

---

<sup>9</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. op. cit., p. 139.

<sup>10</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. op. cit., p. 144.

<sup>11</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. op. cit., p. 149.

O direito fundamental e basilar do acesso à justiça não significa apenas o mero ingresso ao Judiciário, como é publicamente sabido. A satisfação plena dos direitos da parte interessada, de modo que o processo a proporcione uma resposta efetiva e justa ao seu pleito é a tradução que melhor se adequa. Entretanto a ótica deste princípio no processo judicial eletrônico encontra entraves em sua materialização, obtida através do devido processo legal.

Segundo Almeida Filho<sup>12</sup>, os que tem mais necessidade de acesso à justiça são justamente os que, conforme relatório da ONU, se encontram mais excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação.

Não há como assegurar um pleno acesso à justiça para uma população excluída digitalmente e em um judiciário totalmente desprovido de estruturas que garantam esse ingresso à maioria que de fato necessita de préstimos judiciais e não possui meios para obtê-los.

Neste sentido, Almeida Filho<sup>13</sup> acrescenta:

Aqueles que possuem acesso à justiça terão condições de se utilizar do Processo Eletrônico. Quanto à população mais carente, não poderemos afirmar o mesmo. A Defensoria Pública, tendo como experiência a do Estado do Rio de Janeiro, que desenvolve um trabalho missionário, não se encontra sequer aparelhada. No Estado de São Paulo, o serviço de justiça gratuita é fornecido pelo Estado através de sua Procuradoria-Geral mediante convênio com advogados. Finalmente, temos os núcleos de prática jurídica das Universidades que desenvolvem trabalho assistencial e não encontram no Governo Federal um centavo de subsídio.

### **3. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO ELETRÔNICO E O TRATAMENTO AOS DESIGUAIS**

Sob a ótica deste princípio, questionamento principal refere-se à sua correlação com o Estado Democrático de Direito, na medida em que indaga-se se o processo judicial eletrônico caracteriza uma ferramenta democrática que viabiliza o acesso irrestrito a todos que a perquiram.

---

<sup>12</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. op. cit., p. 105.

<sup>13</sup> Ibid., p. 105.

Neste contexto, o centro da discussão é deslocado, inevitavelmente, para a questão da inclusão digital. Inclusão essa não apenas material, palpável, mas também intelectual relacionado ao conhecimento substancial exigido de seus operadores.

Nesse interim, deve-se chamar atenção para aspectos ligados à realidade social brasileira que obstam não apenas o acesso à tecnologia em detrimento da privação aos meios materiais necessários, como bons computadores conjugados com a qualidade e eficiência exigidas para o pleno uso, como *internet* de qualidade. Acrescido a isso, as condições socioeconômicas do Brasil são desfavoráveis, tendo em vista que a renda familiar brasileira ainda é considerada muito baixa, além da ausência de conhecimento “técnico”, ainda que mais simplório que fosse – e não é, para o manejo dos computadores e do sistema operacional especificamente criado. Isso porque não se pode ignorar o fato da população brasileira estar envelhecendo mais, o que implica em sérias e reais dificuldades para os profissionais militantes da área, que acabam sendo excluídos digitalmente, conforme expõe detalhadamente a Fundação Getúlio Vargas<sup>14</sup>.

Clementino<sup>15</sup> assevera que:

O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico que está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma vida de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em discussão.

E, em ato contínuo conclui<sup>16</sup>:

A hipossuficiência econômica é um fator que atualmente determina a inacessibilidade aos Computadores e, conseqüentemente, à Internet para a grande maioria da população. É o que hoje se convencionou chamar de “**exclusão digital**” (grifo do autor). Mesmo entre os que têm acesso à internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu uso e conteúdo.

---

<sup>14</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Mapa da exclusão digital do Brasil. Disponível em: <<http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/inicio.htm>>. Acesso em: 11 abr 2014.

<sup>15</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. op. cit., p. 138.

<sup>16</sup> Ibid., p. 13.

Não obstante a problemática das condições econômicas que implicam a exclusão digital já debatida, não se pode olvidar que, em que pese rasa previsão legal quanto às falhas passíveis de acontecer, a ocorrência das mesmas em muito transborda à questão relacionada à citação constante do artigo 9º, §2º da Lei 11.419 de 2006.

Incompatibilidades sistêmicas, erros variados, problemas relativos à Internet, modernidade dos computadores, *sites* fora do ar são exemplos de fatos que já acontecem diariamente com àqueles que operam o processo virtual.

Ocorre que a dificuldade de contornar tais situações é muito maior para os menos favorecidos economicamente, que não contam com a disponibilidade de múltiplos mecanismos de acessibilidade eis que, quando possuem algum, já é muito.

Respeitar um dos brocardos mais importantes de tratar desigualmente os desiguais, posto que naturalmente gozam de condições mais hostis, no âmbito do processo eletrônico representa grande empecilho na prática.

Em breves palavras, insere-se neste contexto que o princípio da igualdade, um dos mais basilares assegurados em nosso ordenamento jurídico, diz respeito, segundo Clementino<sup>17</sup>:

[...] ao tratamento que deve ser conferido a todos os indivíduos, sem que eventual distinção se dê por critérios atentatórios à dignidade humana. Diz respeito às relações entre o Estado e o indivíduo, não podendo a lei trazer em seu bojo dispositivo que olvide esse comando.

Não há como o Estado garantir a todos os cidadãos *internet* rápida, programas específicos e máquinas potentes, para que as falhas sejam integralmente solucionadas, o que de fato é impossível. A tramitação processual e com ela seus operadores ficarão reféns de um sistema virtual que não se sujeita apenas ao operacional humano, mas a diversos fatores de cunho abstrato (como a qualidade de um sinal de rede, do computador, energia elétrica, etc.)

---

<sup>17</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. op. cit., p. 135.

que independem da inteligência humana. Haverá uma real obrigatoriedade de adaptação à uma realidade que a maioria desconhece, literalmente e, muitas vezes, não dispõe de meios de usar.

A imposição, ainda que paulatina, de adoção de um processamento eletrônico que não é disponível a todo e qualquer cidadão macula gravemente a garantia constitucional da igualdade. Tal fato importa sérias consequências ao acesso à justiça, que por si só, refletem nas demais garantias, como no princípio em comento.

Não se pode olvidar que a devida e urgente adequação à implantação do sistema processual eletrônico clama por mudanças drásticas que não acontecerão de um dia para o outro e enquanto essa adaptação não se materializa – o que de certo, levará alguns anos, a população que sofrerá as consequências.

Logo, o Estado dificilmente, ainda que a longo prazo, conseguirá suprir a deficiência operacional de um mecanismo sujeito a fatores externos – o que nem sempre possibilitará a reversão do dano ocasionado à parte – e além disso, socorrer àqueles excluídos digitalmente, seja por suas condições socioeconômicas ou intelectuais.

## **CONCLUSÃO**

Inegável que o processo judicial eletrônico trouxe invariavelmente mudanças positivas ao nosso ordenamento jurídico. Entretanto, tais mudanças somente serão aproveitadas por aqueles que já dispunham dos meios necessários e aptos à sua plena função, além de possuírem conhecimentos ligados ao manejo dos computadores e seus sistemas, eis que já habituados com as ferramentas em seu cotidiano.

Especificamente os menos favorecidos, os desiguais, segundo brocardo tema central da presente obra, que sofrerão os impactos do novo sistema virtual implantado. E não são desiguais apenas no que se refere à aspectos de cunho econômico e financeiro, mas também àqueles que não detém o conhecimento necessário ao manejo dos instrumentos informatizados.

Conforme demonstrado, o percentual de excluídos digitalmente é altíssimo, isso porque a pesquisa estava ligada à classe econômica os quais estão inseridos, sem levar em conta os que possuem condições, mas literalmente não sabem como usar os computadores e o sistema.

Outro fator relevante que também contribui negativamente à operacionalização do processo virtual é circunstância relativa às falhas sistêmicas que, em diversas vezes, não poderão ser sanadas, até pelo desconhecimento da existência das mesmas, o que é plenamente possível. As consequências são graves e, mais uma vez, o judiciário não terá meios de corrigir sem que prejuízos sejam causados às partes e ao próprio trâmite processual.

Por maior que sejam os investimentos do Estado a fim de prover a inclusão digital e à mitigação de todas as problemáticas relatadas, o fator humano jamais poderá suplantar o virtual. Não há como prever quando as falhas acontecerão para que em tempo hábil sejam resolvidas. É impossível antever que a citação não foi efetivada tendo em vista um problema técnico qualquer, ou que o *site* ficou fora do ar exatamente na ocasião em que a parte necessitou usá-lo.

Logo, a celeridade e a modernização processuais oriundas do processo virtual serão muito bem aproveitadas por aqueles que possuem plenas condições materiais e intelectuais de usufruir de suas potencialidades. A ressalva, que engloba grande parte da população, é quanto aos desiguais que concretamente não conseguirão se adaptar em tempo às mudanças necessárias e às correções sistêmicas que de pronto não conseguirão evitar transtornos aos seus tutelados. Portanto, não se pode olvidar que os questionamentos levantados no presente trabalho representam óbices ao acesso à justiça em sentido *lato*, que padecem de solução a curto, médio ou longo prazo.

## REFERÊNCIAS



ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JR., Silvério Luiz Nery. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 15.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo de. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional e Forense, 2012.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico: Em Conformidade com a Lei 11.419 de 19.12.2006*. Rio de Janeiro: Juruá, 2007.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Mapa da exclusão digital do Brasil. Disponível em: <<http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/inicio.htm>>. Acesso em: 11abr 2014.